



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

SECRETARIA DO PLENO

1ª câmara

DECISÕES

201 A 300

2004



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0134 DE 22/10/04

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1124/94 - (APENSO Nº 931/94)
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 201/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor João Batista dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do Ato nº 015, de 04 de fevereiro de 1994, publicado no Diário da Justiça nº 023, 08.02.94, que concedeu aposentadoria ao Desembargador João Batista dos Santos, filho de Antônio Ferreira dos Santos e Vina da Costa Santos, nascido em 22.09.41, na cidade de Chapadinha/MA, cadastro nº 101014, RG nº. 081.396/SSP/DF, CPF nº 023.897.031-00, ocupante do cargo de Desembargador, do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados;

III - Arquivar os autos, após os registros de praxe.

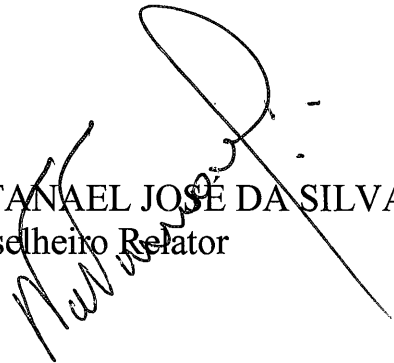
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0134 DE 22/10/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2466/97
INTERESSADOS: GOVERNO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO
DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO
RURAL/SECRETARIA DE ESTADO DA
AGRICULTURA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 022/97-PGE
RESPONSÁVEL: JURANDIR VIEIRA
SECRETÁRIO EXECUTIVO
VILSON STECCA
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA
CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 202/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 022/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, com o conseqüente chamamento do Senhor Antônio Moreira Barros, através de Despacho de Definição de Responsabilidade, nos termos dos artigos 11 e 12 da mencionada Lei.

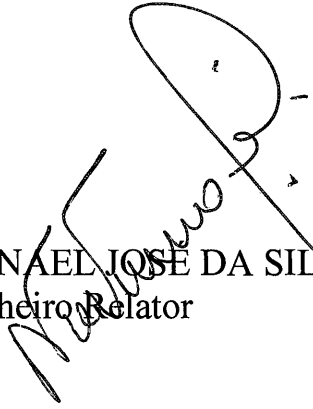
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO DO ESTADO
Nº 050
Serviço: 18/11/04

PROCESSO Nº: 4808/97
INTERESSADA: TEREZINHA DE JESUS PORCEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 203/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Terezinha de Jesus Porcel, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a aposentadoria da Servidora Terezinha de Jesus Porcel, cadastro nº 71.743-6, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Professora de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, classe "2", Referência "C", com fundamento no artigo 232, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992;

II - **Determinar o registro** do ato concessório da aposentadoria, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar conhecimento** desta Decisão à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



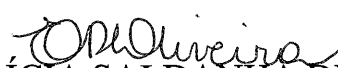
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 DE 18 / 11 / 04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1729/00
INTERESSADA: WANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 204/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Wanda Rodrigues de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da Senhora Wanda Rodrigues de Oliveira, cadastro nº 070840, no cargo de Gari I, Nível I, Faixa 03, com fundamento no artigo 165, inciso I, § 1º, da Lei nº 901 de 23 de julho de 1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho;

II – **Determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Senhor Prefeito do Município de Porto Velho;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o

OP.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 599/04
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR MAURO FERREIRA DA SILVA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 205/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2003 da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicada, pela perda do objeto, a análise do "Relatório de Gestão Fiscal", do 3º Quadrimestre de 2003, da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, **encaminhando-se**, ao responsável, cópia do relatório com as recomendações e orientações do Corpo Instrutivo, objetivando o saneamento das impropriedades e **apensando-se** os autos ao Processo de Prestação de Contas do exercício em questão, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do

OP



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150
DE 18 / 11 / 04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1096/04
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º SEMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR JÂNIO LOPES SOUZA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

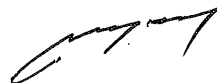
DECISÃO Nº 206/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2003 da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicada, pela perda do objeto, a análise do "Relatório de Gestão Fiscal" do 2º Semestre de 2003, da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, **encaminhando-se**, ao responsável, cópia do relatório com as determinações, recomendações e orientações do Corpo Instrutivo, objetivando o saneamento das impropriedades e **apensando-se** os autos ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 DE 18 / 11 / 04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1304/04
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º
QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: VEREADOR NILSON FRANCISCO DE JESUS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 207/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2003 da Câmara do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicada, pela perda do objeto, a análise do “Relatório de Gestão Fiscal” do 3º Quadrimestre de 2003, da Câmara do Município de Ariquemes, **encaminhando-se**, ao responsável, cópia do relatório com as determinações, recomendações e orientações do Corpo Instrutivo, objetivando o saneamento das impropriedades e **apensando-se** os autos ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do

OP _____



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 DE 18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1532/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/04-CEL/PVH
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 208/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/04-CEL/PVH do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho que adote medidas objetivando prevenir a reincidência das irregularidades constatadas nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Encaminhar** ao Município de Porto Velho cópia do Parecer nº 154/04, da lavra do douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Paulo Curi Neto, bem como dos Relatórios Técnicos constantes dos autos, para que sirvam de orientação na elaboração de novo edital;

III - **Remeter cópia** do citado Parecer do Ministério Público de Contas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Conhecer** as Representações interpostas pelas empresas Rio Ferrari Engenharia Ltda. e SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

V – **Não apreciar** o mérito das referidas Representações, por perda do objeto, face a anulação da Concorrência Pública nº 001/2004/CEL/PVH;

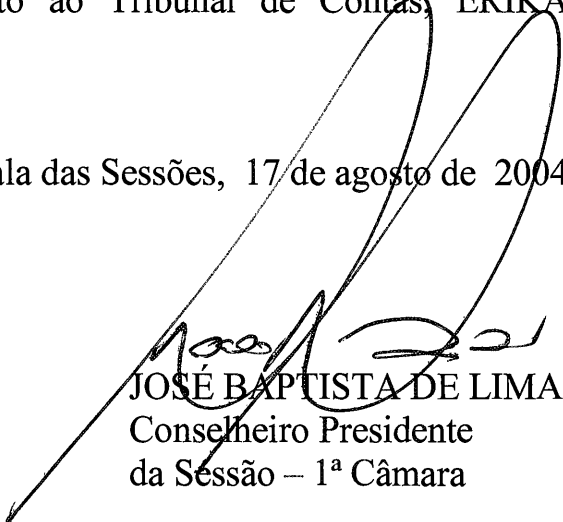
VI – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

VII – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 DE 18 / 11 / 04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1906/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 01/2003
RESPONSÁVEL: MARCELINO HELLMANN
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 209/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de processo seletivo simplificado nº 01/2003 do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2003, de interesse da Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia a adoção de medidas urgentes para a promoção de novo concurso público, que deverá ser antecedido de medidas administrativas e legais que possam atrair os profissionais ao exercício dos cargos vagos de professores; a observância da habilitação legal para a docência no ensino fundamental (educação infantil e 4 primeiras séries: formação em nível médio ou antigo magistério; 4 últimas séries do ensino fundamental: formação em nível superior com licenciatura plena); e a edição de nova Lei prevendo as situações abstratas e hipotéticas que poderiam ser alcançadas pelo disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

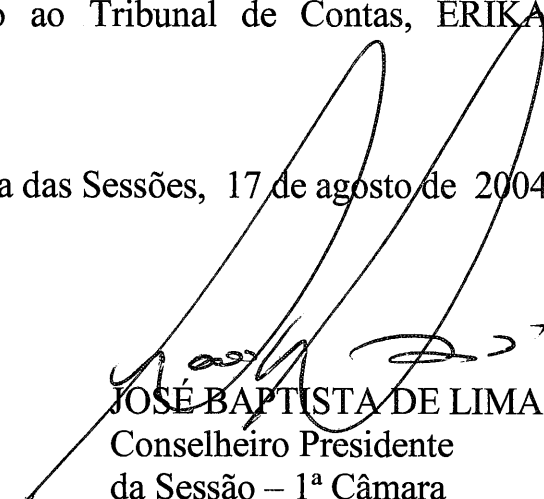
III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, do exercício respectivo;

IV – **Comunicar** aos interessados, o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Servidor

ALCADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
DE 18 / 11 / 04
0150

PROCESSO Nº: 1643/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 20/2004
RESPONSÁVEL: JOÃO ADELIR MATT
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 210/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 20/2004 do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 020/04, de interesse da Prefeitura do Alto Alegre dos Parecis;

II – **Determinar** ao Senhor Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis que observe, nas futuras admissões, as restrições contidas na legislação eleitoral e na Lei Complementar Federal nº 101/00, notadamente no seu artigo 21, parágrafo único;

III – **Determinar** o apensamento dos autos, à Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, do exercício respectivo;

IV – **Comunicar** aos interessados, o conteúdo desta decisão.

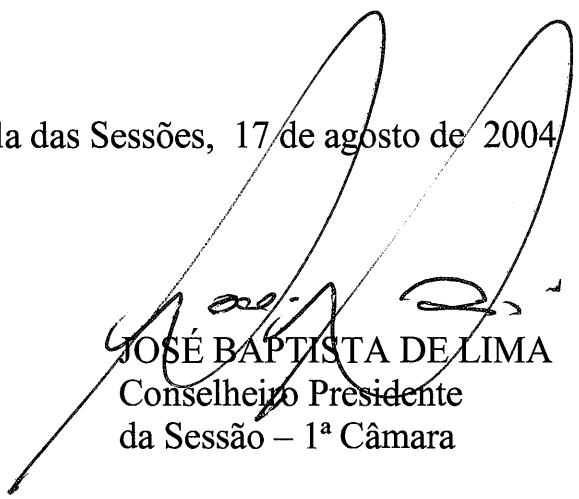


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 0150 DE 18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 715/01
INTERESSADA: MARLES SIMÔNICA RAASCH COIMBRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 211/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Marles Simônica Raasch Coimbra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Marles Simônica Raasch Coimbra, filha de Admir Raasch e Evanilda Mutz Raasch, natural de São Gabriel da Palha/ES, nascida em 12.02.78, portadora do RG nº 596.365/SSP/RO, CPF nº 598.600.812-04, para exercer o emprego de Professor Classe "A" de 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que observe o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Instrução Normativa nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

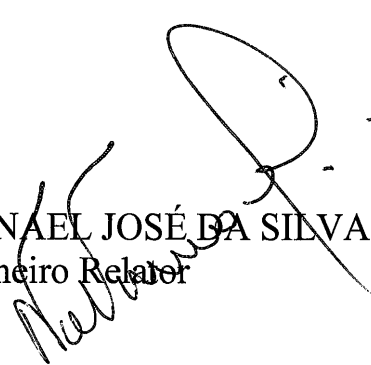


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

RECEBIDO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Nº 0150
18 11 04
Sessão

PROCESSO Nº: 739/01
INTERESSADA: ARIADNE DIAS DE ALMEIDA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 212/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Ariadne Dias de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 08 de agosto de 2000, da Senhora Ariadne Dias de Almeida, filha de Antônio Dias de Almeida e Ana Maria Zimmer de Almeida, natural de Ponta Grossa/PR, nascida em 09.06.74, portadora do RG nº 352.948/SSP/RO, CPF nº 957.490.559-49, para exercer o emprego de Professora de Matemática, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que observe o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Instrução Normativa nº 003/99 - TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

V – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150
DE 18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4540/00
INTERESSADA: ISABEL FERREIRA BASTOS JANOSHI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 213/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Isabel Ferreira Bastos Janoshi, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Isabel Ferreira Bastos Janoshi, filha de Elias Moreira Bastos e de Maria Ferreira Bastos, natural de Guaíra/PR, nascida em 17.11.74, portadora do RG nº 547.300/SSP/RO, CPF nº 573.025.292-72, para exercer o emprego de Telefonista, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que observe o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º da Instrução Normativa nº 03/99 - TCER, concernente ao encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150
Servidor _____ 18/11/04

PROCESSO Nº: 560/01
INTERESSADA: MARLI JANE NOVAIS SÁ TELES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 214/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Marli Jane Novais Sá Teles, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Marli Jane Novais Sá Teles, filha de Antonio Alves de Sá Teles e Maria Alves Novaes Sá Teles, natural de Iraquara/BA, nascida em 16.05.61, portadora do RG nº 3.034.824-9/SSP/PR, CPF nº 436.054.609-25, para exercer o emprego de Professor de Letras, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que observe o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º da Instrução Normativa nº 03/99003 - TCER, concernente ao encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150
SERVIDOR _____
18/11/04

PROCESSO Nº: 1585/04
INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/04-CEL/SUPEL
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO CANOSA
COORDENADOR GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 215/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 004/04-CEL/SUPEL da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, face o perecimento de seu objeto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do

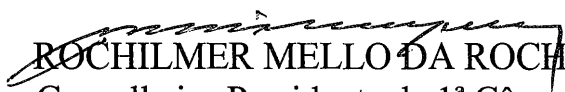


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 0150
18 11 04
Arquivado

PROCESSO Nº: 1706/99
INTERESSADA: CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
ASSUNTO: ANÁLISE DE DESPESA COM REPASSES À REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO EM BRASÍLIA
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO CALIXTO DA CRUZ
SECRETÁRIOS EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO ESPECIAL DO GOVERNO DO ESTADO
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 216/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de despesa com repasses à representação do Governo do Estado em Brasília, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Retornar** os autos ao gabinete da Relatoria com vistas ao novo chamamento dos jurisdicionados arrolados nos autos para que, querendo, possam apresentar as alegações e/ou documentos que julgarem pertinentes.

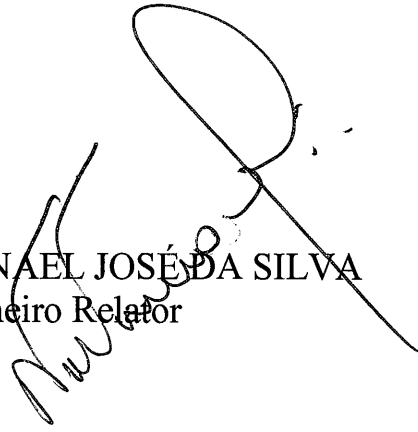
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 00117 DE 28/09/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1447/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
002/2004-RO/CPL/PVH
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 217/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 002/2004-RO/CPL/PVH do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Concorrência Pública nº 002/2004/RO/CPL/PVH, de interesse da Prefeitura Municipal de Porto Velho por infringência aos preceitos insertos nos artigos 3º e 21, II e III e § 4º da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar ao responsável a anulação do edital** de concorrência pública nº 002/2004/RO/CPL/PVH, ou se for o caso, do contrato celebrado em razão da citada Concorrência, na forma do artigo 71, VIII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, VIII, da Constituição do Estado de Rondônia;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Prefeito do Município de Porto Velho comprove perante este Tribunal o cumprimento desta decisão, sob pena de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cominação da multa prevista na Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 87/93 e 141/153 dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões até o cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0134 DE 22/10/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2049/04 - (APENSOS NºS 1350 E 2048/04) -
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º
QUADRIMESTRE DE 2004
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 218/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2004, do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Castanheiras que, através da contabilidade da Prefeitura, esclareça a divergência no percentual do mínimo de aplicação de 60% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e divergência no resultado da dívida consolidada líquida, na forma da conclusão do relatório anexo;

II – **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-o, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, da Prefeitura do Município de Castanheiras, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER

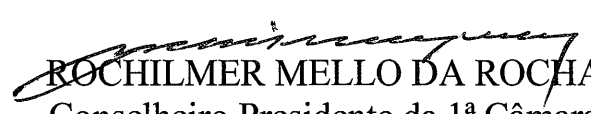


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2004

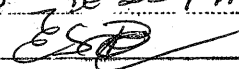

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0155 DE 25/11/04
Servidor 

PROCESSO Nº: 3433/00
INTERESSADA: MADALENA BERNARDO TORRES
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 219/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Madalena Bernardo Torres, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da Senhora Madalena Bernardo Torres, cadastro nº 029378, no cargo de Gari I, Nível I, Faixa 6, com fundamento no artigo 165, inciso I, e 166, § 1º, da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** a correção de 20% para 30% da parcela referente a quinquênios, considerando que a servidora implementou três períodos aquisitivos;

IV – **Dar ciência** desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Porto Velho, inclusive sobre a irregularidade evidenciada na apostila de proventos, em desfavor da inativada;

V – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências legais de estilo.

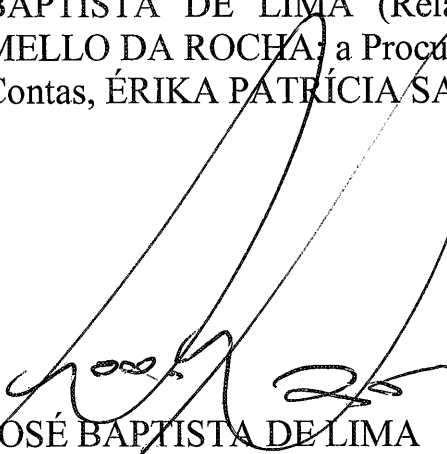




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2252/01
INTERESSADA: EVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 220/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão da Senhora Eva de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a pensão mensal concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, com fundamento nos artigos 112 e 113 da Lei nº 263/99 à Senhora Eva de Oliveira, beneficiária do ex-servidor Irineu Antônio de Oliveira, inscrito sob o nº 107;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** a correção de 5% para 10% a parcela referente a quinquênios, considerando que o servidor implementou dois períodos aquisitivos;

IV – **Dar ciência** desta decisão ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, inclusive, sobre a irregularidade evidenciada na apostila de proventos, em desfavor da pensionista;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

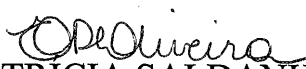
V – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0134 DE 22/10/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1413/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 01/2001
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 221/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de processo seletivo simplificado nº 01/2001 do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado, nº 001/2001, para a contratação de professores e agentes de serviços diversos, pelo prazo determinado com fundamento na Lei Municipal nº 646, de 23 de dezembro de 1997, para atender as necessidades de excepcional interesse público do Município de Ouro Preto do Oeste;

II – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER

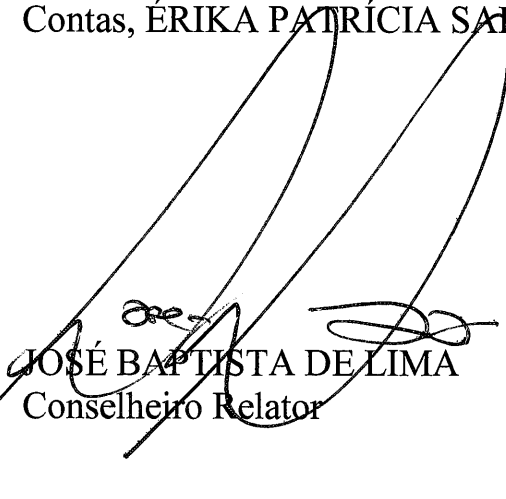
OP



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 034 DE 29/10/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1965/04
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS
PARECIS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º
QUADRIMESTRE DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR NERI BIANCHIN
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 222/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2004, da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2004.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da

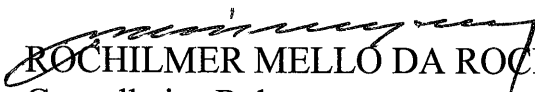
OP

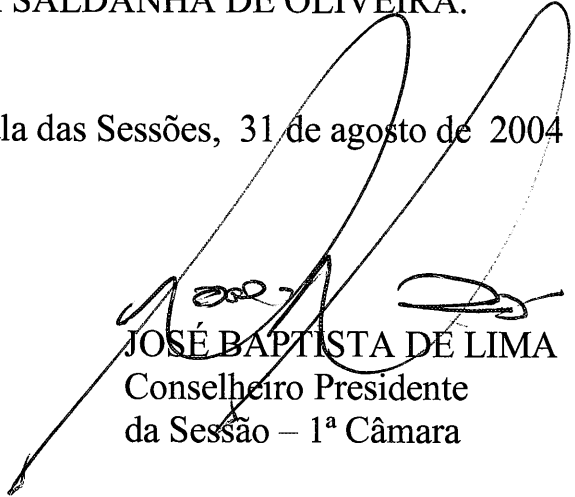


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0134 DE 22/10/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2046/04
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º
QUADRIMESTRE DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR SÍLVIO NASCIMENTO GUALBERTO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 223/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2004, da Câmara do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Vereador Sílvio Nascimento Gualberto, Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, a adoção de medidas com vistas ao cumprimento do artigo 3º, inciso I da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001, concernente ao encaminhamento tempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, em caso de reincidência;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Câmara do Município de Porto Velho;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da medida determinada nesta decisão, após o que deverão ser apensados a Prestação de Contas Anual da Câmara do

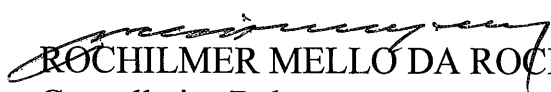


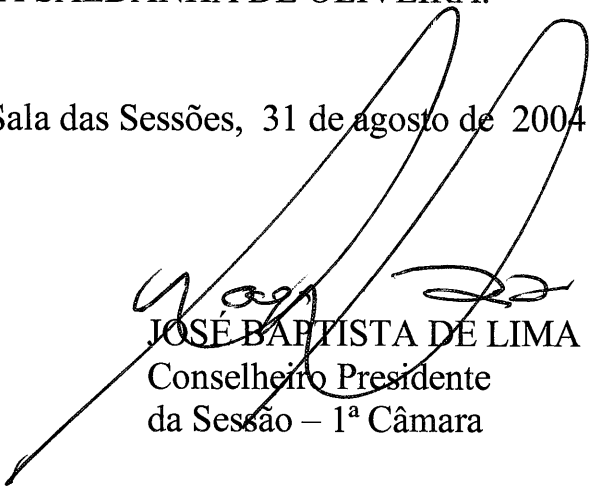
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

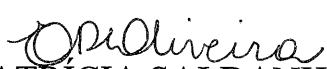
Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2004.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 0150 DE 18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 755/97
INTERESSADA: MARIA VERALENA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 224/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Veralena de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a aposentadoria da servidora Maria Veralena de Oliveira, no cargo de Delegada de Polícia, Classe Especial, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no 232, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992;

II - **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;

IV - **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

OP

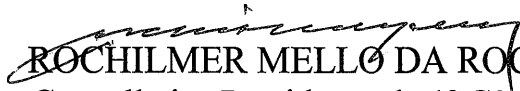


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4315/97
INTERESSADO: JOAQUIM SANTANA BENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 225/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Joaquim Santana Bento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do Senhor Joaquim Santana Bento, cadastro nº 47.793-1, no cargo Operador de Máquinas Pesadas, Classe II, Referência “G”, III, com fundamento no artigo 232, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;

IV – **Determinar o arquivamento** dos autos, após cumpridas as exigências legais de estilo.

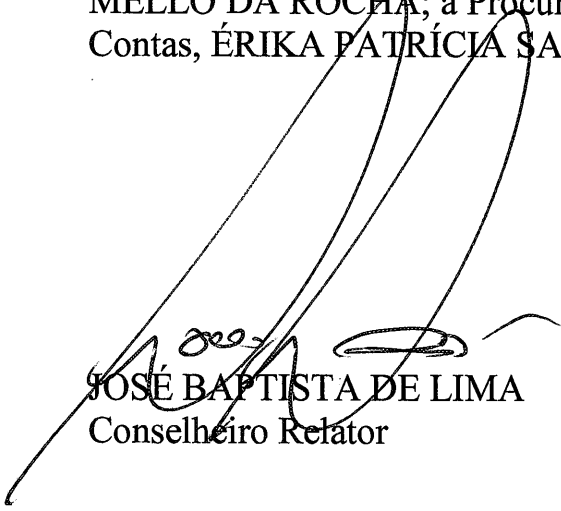
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150
18 11/04
Servidor

PROCESSO Nº: 4084/99
INTERESSADA: ELIACY COELHO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 226/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Eliacy Coelho da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a aposentadoria da servidora Eliacy Coelho da Silva, no cargo de Assistente Administrativo, Classe V, Faixa 15, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo nº 165, inciso III, alínea "d", e artigo 170 da Lei nº 901/90, de 23 de julho de 1990;

II - **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** a retificação da fundamentação do ato inativatório, onde consta o artigo 165, inciso IV, faça constar artigo 165, inciso III;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Senhor Secretário Municipal de Administração;

V - **Determinar o arquivamento** dos autos, após

OP

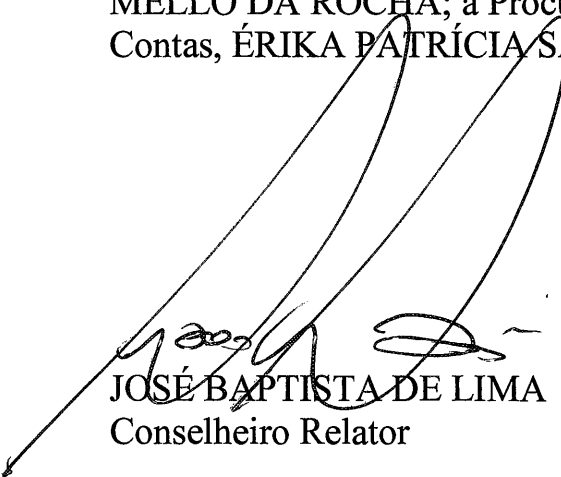


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150
Sobrevivente

PROCESSO Nº: 1883/04
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2004
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR VÁLTER DE OLIVEIRA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 227/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2004 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos no Departamento de Controle da Administração Direta desta Corte, para posterior **apensamento** ao processo de Prestação de Contas Anual, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER

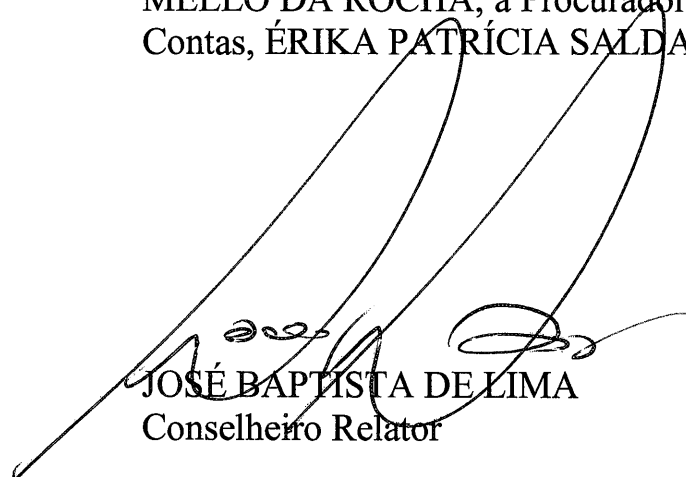
OP



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0150 28/11/04

Servidor

PROCESSO Nº: 1939/04
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º
QUADRIMESTRE DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR MAURO FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 228/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2004 da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos no Departamento de Controle dos Municípios desta Corte, para posterior **apensamento** ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER

OP

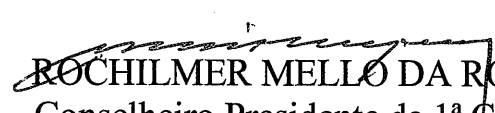


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 050 DE 18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1966/04
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º
QUADRIMESTRE DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ CARLOS DE SOUZA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 229/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2004 da Câmara do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** que o Administrador da Câmara do Município de Buritis, atente para os preceitos estabelecidos no §2º, do artigo 55, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que tange a publicação dos relatórios de gestão fiscal;

II - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios desta Corte, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle do ato determinado, **apensando-o**, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara do Município de Buritis, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER

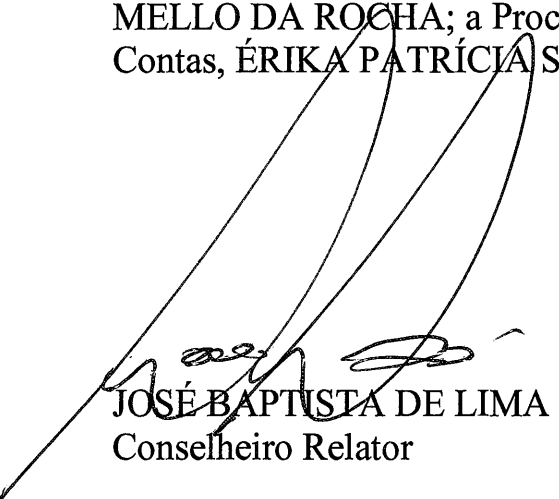
OP



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 DE 18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1997/04 - (APENSOS NºS 1323 E 1998/04) -
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA DOS 1º E 2º BIMESTRES E DE
GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2004
RESPONSÁVEL: ARIOSVALDO DE SOUZA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 230/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Resumidos da execução orçamentária dos 1º e 2º bimestres e de gestão fiscal do 1º Quadrimestre de 2004 do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do §1º, do inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que o Chefe do Executivo Municipal tome as medidas cabíveis, no sentido de promover o efetivo controle dos gastos com pessoal, considerando que no primeiro quadrimestre de 2.004, fora excedido o limite de 90%, por já ter sido gasto 49,09%, isto é, 0,49% acima do limite prudencial que é de 48,60%, consoante relatado no item 01, às fls. 027, da conclusão do relatório anexo;

II - **Determinar** que o gestor da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, observe o disposto no artigo 52, da Lei Complementar Federal nº 101/00, ante a não publicação do referido relatório; §1º do artigo 4º, pelo não encaminhamento do anexo de metas e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

OP



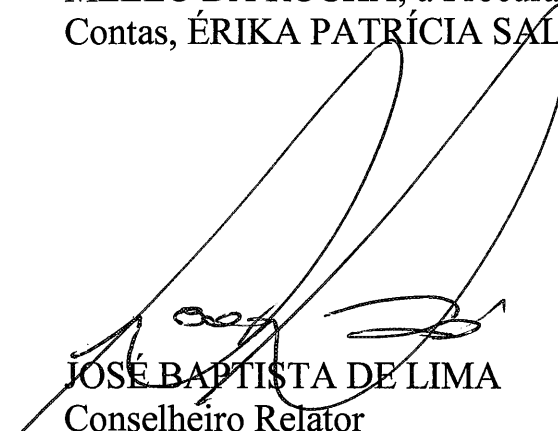
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

artigo 11, pela não arrecadação de todos os tributos de sua competência e elaboração incorreta dos demonstrativos, consoante atestam os itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, da conclusão do relatório anexo;

III - Sobrestar os autos no Departamento de Controle dos Municípios desta Corte, após cumpridos os trâmites legais, **para acompanhamento** e controle dos atos determinados, **apensando-o**, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0150

18/11/04

Servidor

PROCESSO Nº: 2051/04
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º
QUADRIMESTRE DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 231/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2004 da Câmara do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** que o gestor da Câmara do Município de Castanheiras, atente para os preceitos estabelecidos no artigo 3º, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-01, no que tange aos prazos para encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal;

II - **Sobrestar** os no Departamento de Controle dos Municípios desta Corte, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle do ato determinado, **apensando-o**, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, da Câmara do Município de Castanheiras, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER



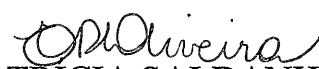
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 DE 18 / 11 / 04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3063/04 - (APENSOS NºS 1562, 1949 E 3062/04) -
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA DOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E DE
GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2004
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 232/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatório Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º Bimestres e de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2004 do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Alertar, na forma do §1º, do inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que o Chefe do Executivo Municipal tome as medidas cabíveis, visando corrigir e demonstrar os reais limites (prudencial, permitido e legal) de despesas com pessoal, além da demonstração real dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações de Saúde, na forma do artigo 54, da Lei Complementar Federal nº 101/00, combinado com a Portaria nº 516/STN-02, anexos I e VIII e Portaria nº 517/STN-02 e artigo 72, da Lei Federal nº 9.394/96 combinado com a Portaria nº 517/STN-02;

II - Determinar que o gestor da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, observe o prazo para encaminhamento dos RREO's, na forma do artigo 3º, da Resolução Administrativa nº 003/TCER/01,

OP



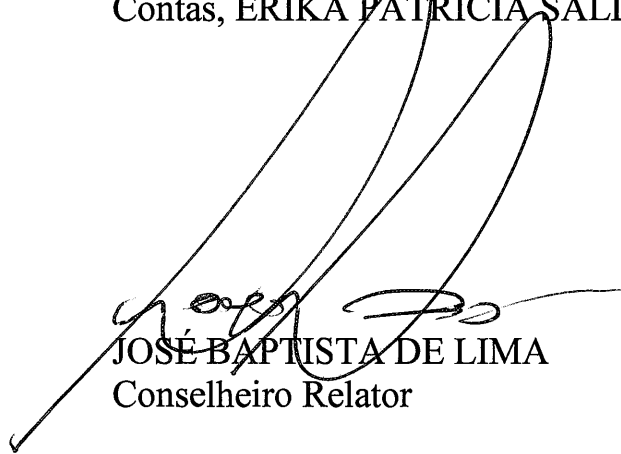
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

combinado com os artigos 52 e 55, §2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e observe o disposto no artigo 54, da mesma Lei, referente ao encaminhamento do demonstrativo de limites do RGF, nos moldes da Portaria nº 441/2.003/STN, na forma das observações constantes da conclusão do relatório técnico anexo;

III - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios desta Corte, após cumpridos os trâmites legais, **para acompanhamento** e controle dos atos determinados, **apensando-o**, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, do Município de Ouro Preto do Oeste, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150
18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1448/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2004-RO/CPL/PVH
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 233/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 003/2004-RO/CPL/PVH do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 003/2004-RO/CPL/PVH, de interesse da Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – **Determinar** aos responsáveis a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 103/108 dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e

OP



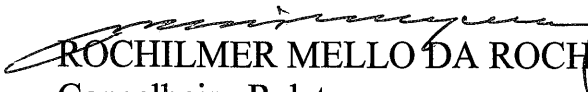
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

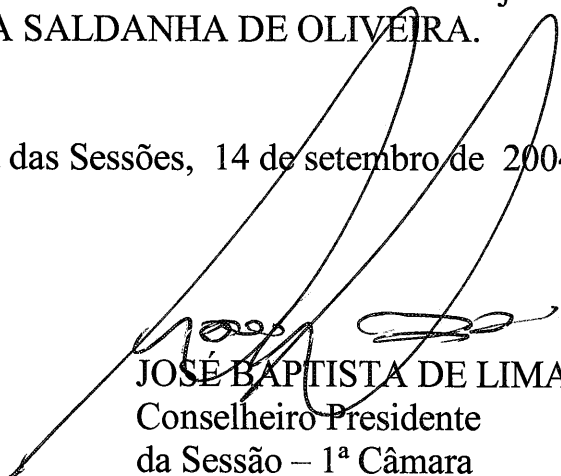
adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os posteriormente ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, para análise em conjunto;

IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 18 / 11 / 04
Servidor

PROCESSO Nº: 1507/96
INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA SILVA ASSIS (MÃE)
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 234/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar da Senhora Maria José da Silva Assis (Mãe), beneficiária legal do ex-Policial Militar, Soldado PM 3ª Classe, REP 10080-0 Almir Antunes de Assis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato concessório do Título de Pensão Policial Militar, consubstanciado na Portaria nº 003/96, de 12 de março de 1996, com fulcro no artigo 5º, IV, combinado com artigo 11 do Decreto-Lei nº 042, de 03 de janeiro de 1983, concedido à Senhora Maria José da Silva Assis (mãe), beneficiária legal do ex-segurado Senhor Almir Antunes de Assis, falecido em 25 de dezembro de 1995;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da

OP



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 DE 18 / 11 / 04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3392/99
INTERESSADO: GENARO ROMANO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 235/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Genaro Romano, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Senhor Genaro Romano, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “B”, Referência “29”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 40, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, “II”, da Lei Complementar nº 68/92, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da

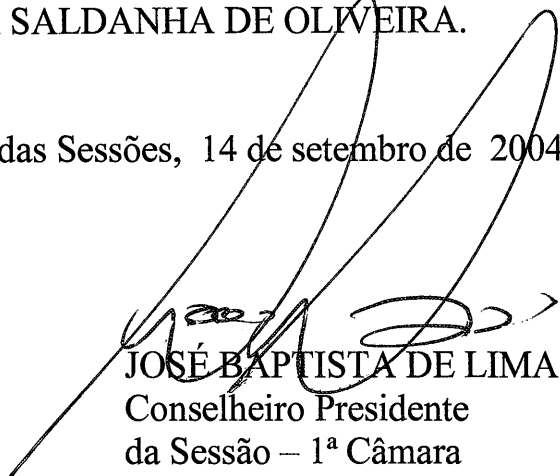


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1815/94
INTERESSADA: MARIA FURTADO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 236/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Furtado da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Furtado da Silva, no cargo de Professora de Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª à 4ª séries, Classe “V”, Referência “F”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da

OP

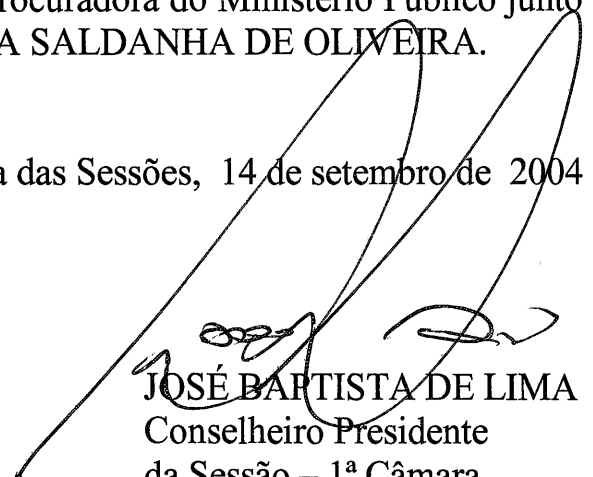


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2170/94
INTERESSADA: ODINEÁS FERRO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 237/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Odineás Ferro de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Odineás Ferro de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “I”, Referência “G”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 232, III, “d”, da Lei Complementar nº 68/92, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da

OP

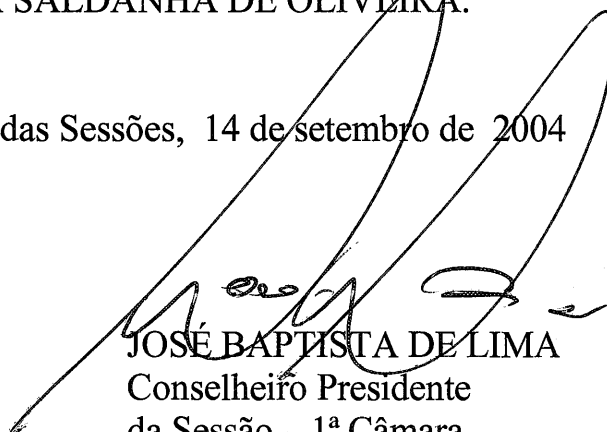


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 050

DE 18 / 11 / 04

Servidor

PROCESSO Nº: 219/97
INTERESSADO: JOSÉ LEVY FONTELES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 238/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor José Levy Fonteles, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e determinar o registro** do ato de aposentadoria do Senhor José Levy Fonteles, no cargo de Professor de 1ª à 4ª séries, Classe “V”, Referência “F”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 232, I, § 2º da Lei Complementar nº 68/92, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da

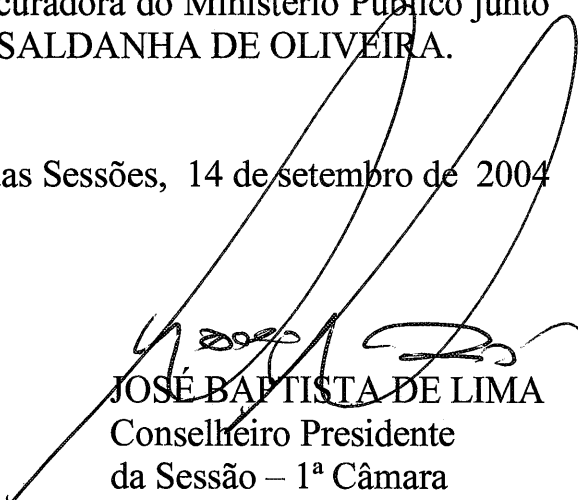


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4799/97
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA MARANHÃO DE PAIVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 239/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Maranhão de Paiva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Maranhão Paiva, no cargo de Professora de Ensino Fundamental e Médio de 1º e 2º graus, Classe “VIII”, Referência “H”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 0150 DE 28/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 5327/98 - (APENSO Nº 2287/91)
INTERESSADA: EUNICE COUTINHO MONTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 240/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Eunice Coutinho Monte, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Senhora Eunice Coutinho Monte, no cargo de Professora de 1º e 2º graus, Classe “VIII”, Referência “F”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b” da Lei Complementar nº 68/92, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da

OP

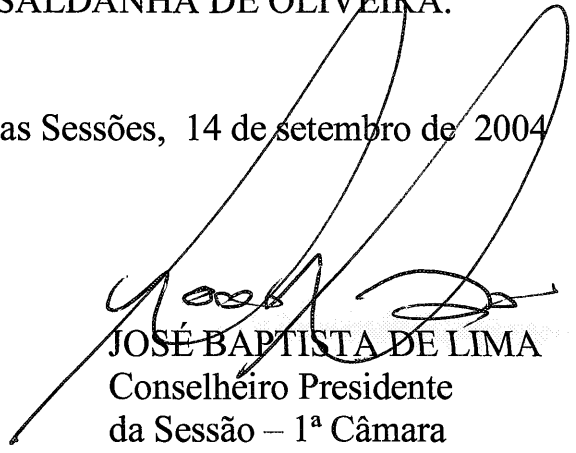


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1º 0150 18 11 04
Servidor

PROCESSO Nº: 3133/00
INTERESSADA: MITUKO TAGUCHI TSUJI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 241/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Mituko Taguchi Tsuji, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Mituko Taguchi Tsuji, no cargo de Professora de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries, Classe “VIII”, Referência “D”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da

OP

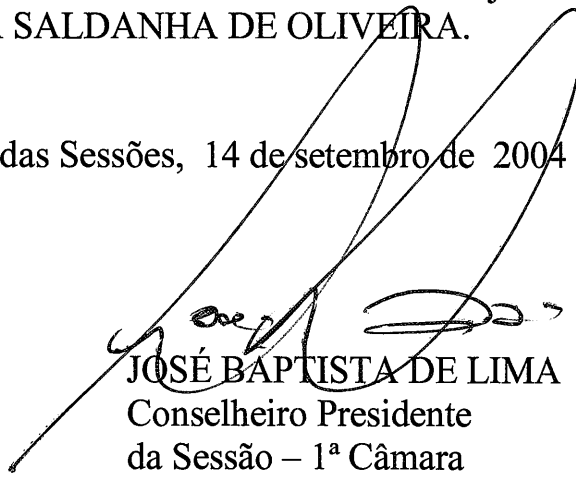


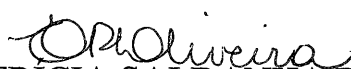
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0250 18 11 04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3652/00
INTERESSADA: LUZIA WROBLEVSKI
APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 242/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Luzia Wroblevski, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da Senhora Luzia Wroblevski, consubstanciado no Decreto de 14 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4348, de 11/10/99, no cargo de Professora de 1º e 2º Graus, para o Ensino Fundamental e Médio, Classe “VIII”, Referência “G”, cadastro nº 0.575.259-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o seu registro**, na forma do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

OP

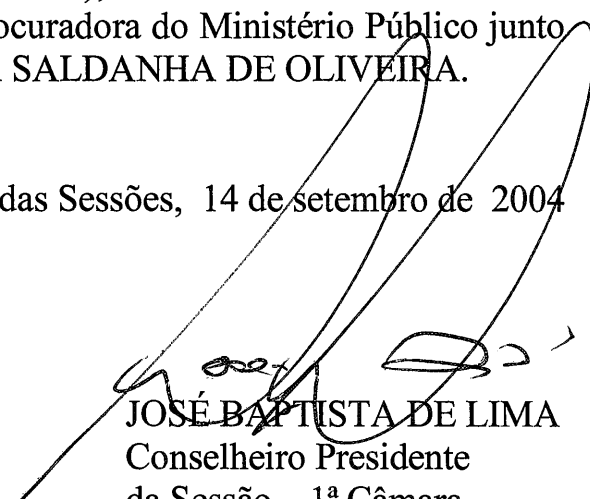


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 18 11 04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 901/02
INTERESSADA: ÁGUIDA MARIA MENDONÇA CABIANCHI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 243/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Águida Maria Mendonça Cabianchi, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Águida Maria Mendonça Cabianchi, no cargo de Professora de Ensino Pré-Escolar de 1ª à 4ª séries, Classe “V”, Referência “E”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Presidente da

OP

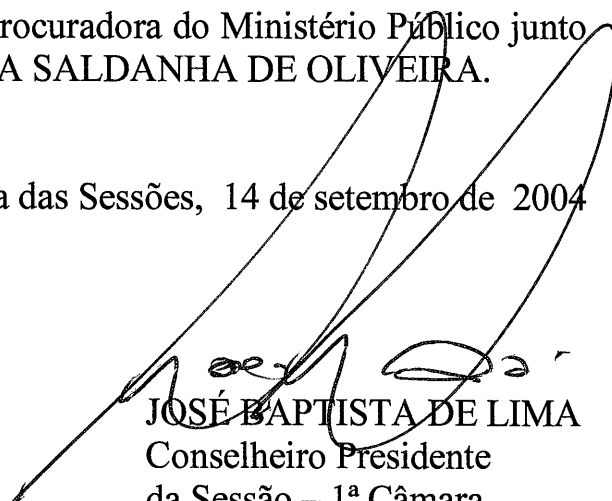


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 0150
Servidor _____ 18/11/04

PROCESSO Nº: 3124/00
INTERESSADA: ARLETE NEPOMUCENO PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 244/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Arlete Nepomuceno Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria de Arlete Nepomuceno Pereira, cadastro nº 0397.211-1, no cargo de Professora de Ensino Pré-Escolar de 1ª a 4ª Séries Classe “V”, Referência “H”, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992;

II – **Determinar** a correção da Planilha de Proventos, nos termos do Parecer do Corpo Instrutivo;

III – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

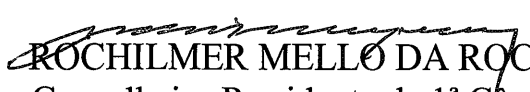
V – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



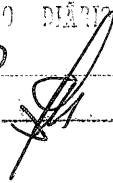
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 18/11/04
Servidor 

PROCESSO Nº: 997/02
INTERESSADA: LINDALVA RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 245/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Lindalva Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria de Lindalva Rodrigues, cadastro nº 0303909-1, no cargo de Técnico em Contabilidade, Classe “VI”, Referência “A”, com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso I e § 2º da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992;

II – **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as exigências legais de estilo.

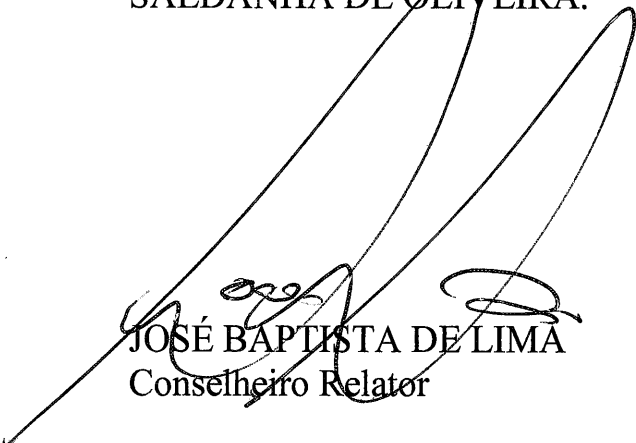




**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

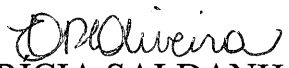
Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150
Servidor 18/11/04

PROCESSO Nº: 3268/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 246/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita, referente ao exercício de 2005 do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na proposta Orçamentária do Município de Castanheiras, para o exercício de 2.005, encaminhando-se cópia do Relatório e desta Decisão ao Poder Legislativo do Município em questão, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/TCER-99, dando-se conhecimento ao Executivo Municipal, para que possam, dentro de suas competências, tomarem as medidas julgadas necessárias;

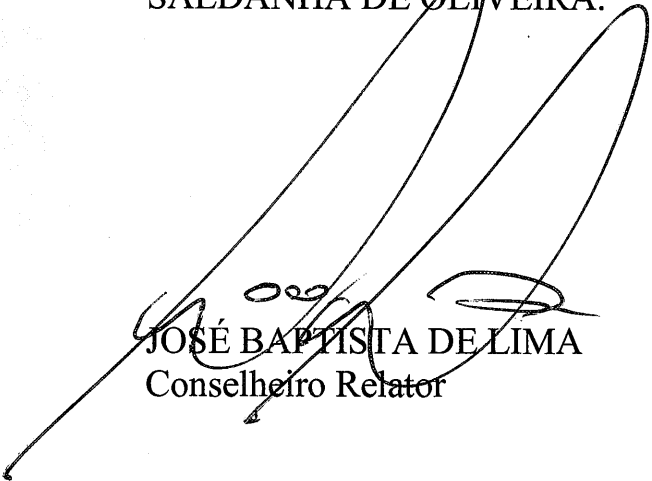
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, apensando-o, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 2005, para apreciação conjunta visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na alínea “a”, do inciso I, dos artigos 61 e 70, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



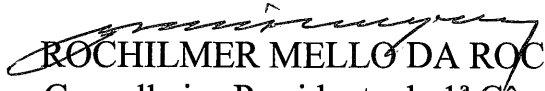
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0250
Servidor 18/11/04

PROCESSO Nº: 3225/04 - (APENSOS NºS 1606, 1951 E 3226/04) -
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º
SEMESTRE E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES DE 2004
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 247/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre e Relatório de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º Bimestres de 2004, do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** que o Município de Buritis, observe o prazo para encaminhamento dos RREO's, na forma do artigo 3º, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-01, combinado com o artigo 52 e 55, §2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e observe o disposto no artigo 48, da mesma Lei, pelo não encaminhamento do Anexo XVII, nos moldes da Portaria nº 441/2.003/STN, consoante observações constantes da conclusão do relatório técnico Anexo;

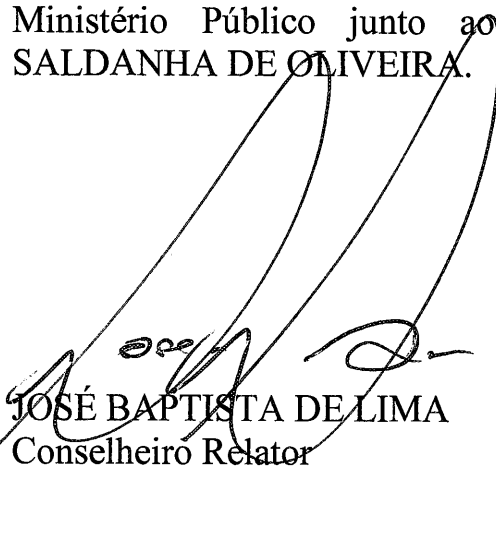
II - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-o, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, do Município de Buritis, exercício de 2004, para apreciação consolidada.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004

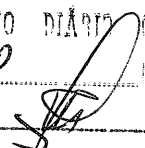

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 18/11/04
Servidor 

PROCESSO Nº: 3241/04 - (APENSOS NºS 1337, 1960 E 3240/04) -
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA DOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E DE
GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2004
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 248/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º Bimestres e de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2004, do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos no Departamento de Controle dos Municípios, para posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual, do Município de Rio Crespo, exercício de 2004, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do

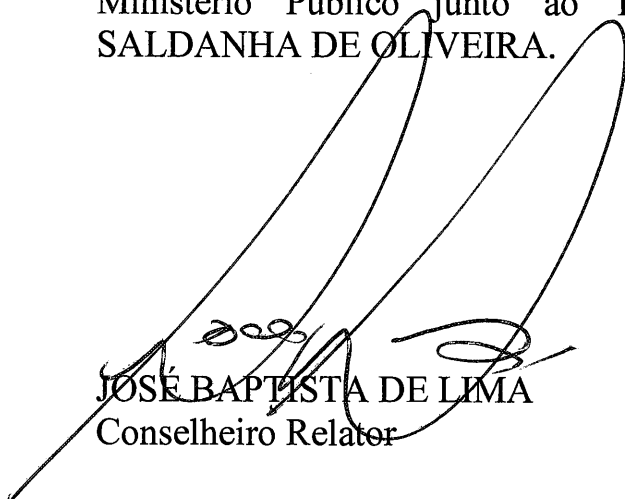




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 18/11/04

Servidor _____

PROCESSO Nº: 346/97
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: ESTUDO DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS DA SEOSP
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 249/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Estudo de composição de preços unitários da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem exame do mérito, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

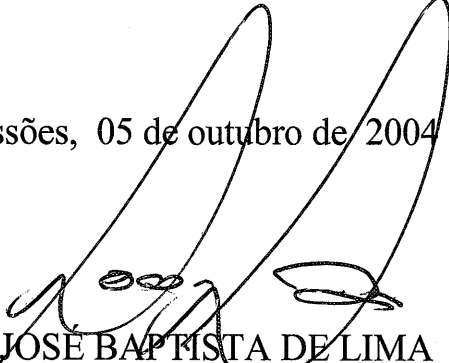


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1547/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 135/PGM/03
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 250/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 135/PGM/03 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, dando-se a devida ciência aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

OP

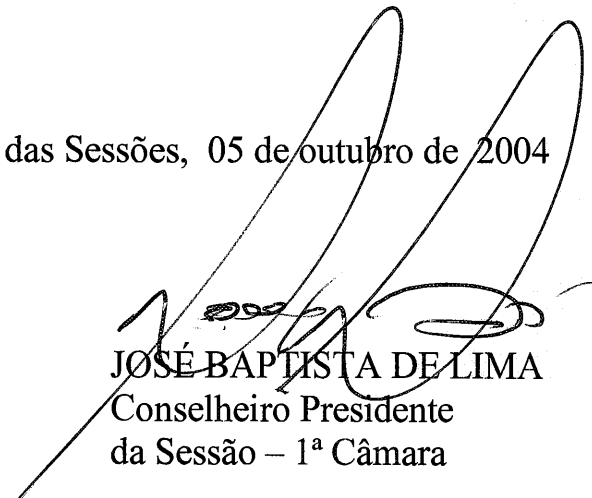


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1548/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 138/PGM/03
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 251/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 138/PGM/03 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, dando-se a devida ciência aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

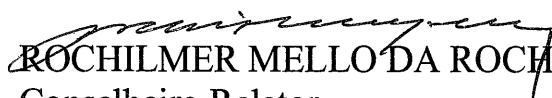
OP

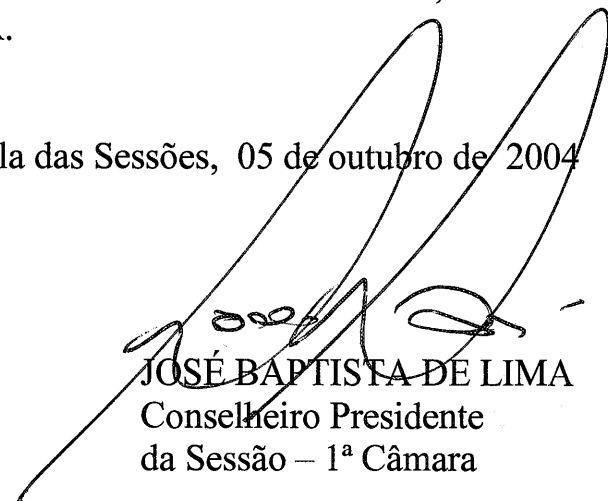


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150
18 / 11 / 04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3132/00
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES CARVALHO PRADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 252/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Carvalho Prado, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria de Lourdes Carvalho Prado, por tempo de serviço, com proventos integrais, com fulcro no artigo 40, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, "a", da Lei Complementar nº 68/92, **procedendo-se o devido registro**, na forma do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

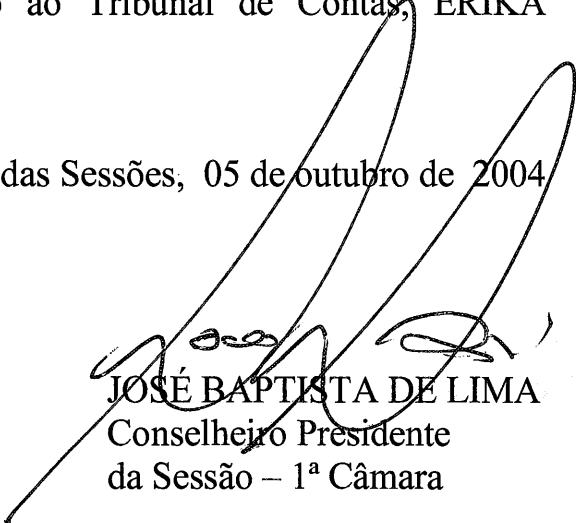


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 18 11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3331/98
INTERESSADA: FRANCISCA MACEDO LACERDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 253/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Francisca Macedo Lacerda, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal e determinar o registro** do ato concessório de aposentadoria da Senhora Francisca Macedo Lacerda, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “I”, Referência “F”, do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “d”, da Lei Complementar nº 68/92, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

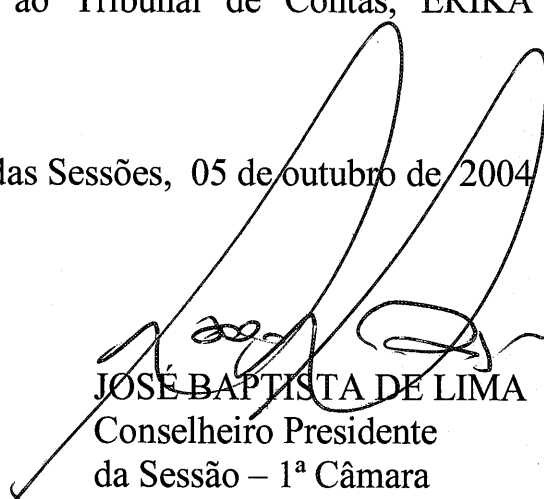


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150
Servidor
DE 18/11/04

PROCESSO Nº: 1697/94
INTERESSADA: CATARINA LOURDES SCHUSSLER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 254/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Catarina Lourdes Schussler, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Catarina Lourdes Schussler, no cargo de Professora de 1º e 2º Graus, Classe “VIII”, Referência “H”, do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

OP

[Assinatura]

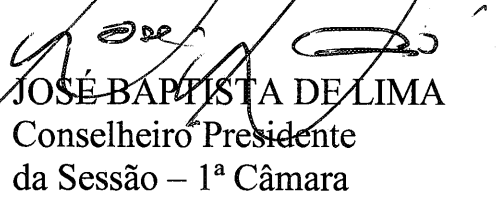


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 0150 de 18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2278/93
INTERESSADO: MIZAEI BEZERRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 255/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Mizael Bezerra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do Senhor Mizael Bezerra, no cargo de Escrevente, Classe “A”, Nível Médio, Referência “07”, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 40, III, “a” da Constituição Federal, combinado com os artigos 152, III, “a”, 155, I, “a”, 156, 157 e 158, da Lei Complementar nº 39/90, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

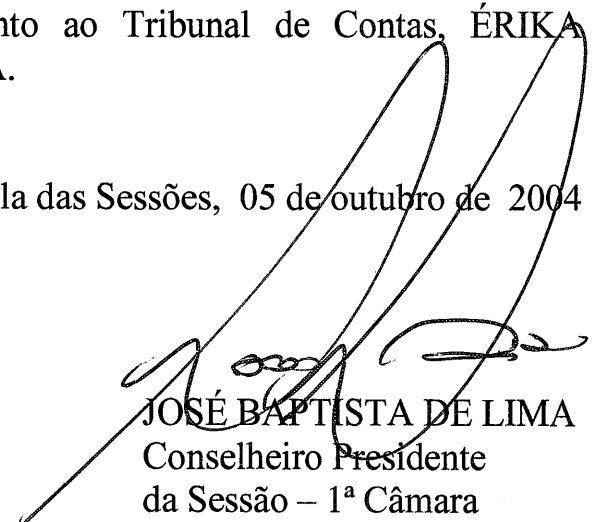


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 DE 18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4541/00
INTERESSADA: MARTA DA COSTA SILVA DE AZEVEDO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 256/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Marta da Costa Silva de Azevedo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Marta da Costa Silva de Azevedo, filha de Manoel José da Silva e Ana da Costa Silva, nascida em 07 de janeiro de 1976, natural de Loanda/PR, portadora do CPF nº 634.992.072-49, RG nº 442698/SSP/RO, no emprego de merendeira, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

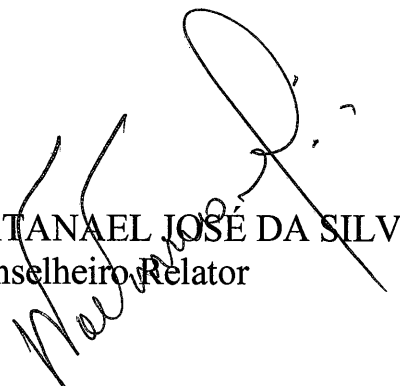


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 0150
18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4538/00
INTERESSADA: CÉLIA PONTES DOS SANTOS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 257/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Célia Pontes dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 04 de julho de 2000, da Senhora Célia Pontes dos Santos, filha de Zero Joaquim Pontes e Maria José Pontes, nascida em 02 de janeiro de 1969, natural de Alto Alegre/PR, portadora do CPF nº 596.222.372-15, RG nº M-8.401.181/SSP/MG, no emprego de zeladora, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



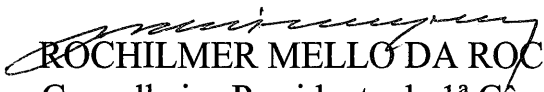
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 751/01
INTERESSADO: ELIZEU JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 258/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Elizeu José da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 1º de agosto de 2000, do Senhor Elizeu José da Silva, filho de José Pedro da Silva e Benedita Borges da Silva, nascido em 03 de março de 1977, natural de Aral Moreira-MS, portador do CPF nº 595.398.792-72, RG nº 596.343/SSP/RO, no emprego de Vigia, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

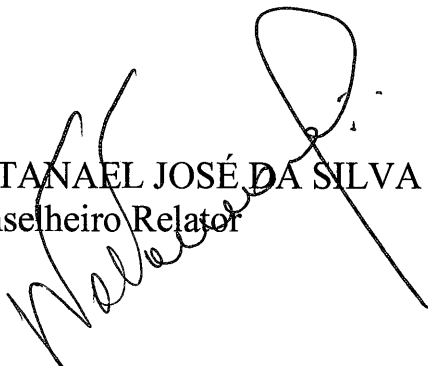


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 DE 18 / 11 / 04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4823/00
INTERESSADO: REGINALDO ALMEIDA ANDRADE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 259/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Reginaldo Almeida Andrade, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, do Senhor Reginaldo Almeida Andrade, filho de Aparecido de Andrade e Aeliete de Almeida Andrade, nascido em 28 de novembro de 1979, natural de Ponta Porã/MS, portador do CPF nº 658.242.102-68, RG nº 000.675.207/SSP/RO, no emprego de Técnico em Agropecuária, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



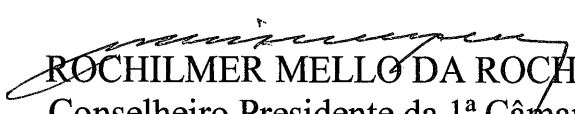
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

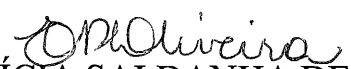
IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 0150
DE 18 / 11 / 04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 740/01
INTERESSADA: BENEDITA DE SOUZA MARCUZZO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 260/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Benedita de Souza Marcuzzo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 01 de setembro de 2000, da Senhora Benedita de Souza Marcuzzo, filha de Manoel Francisco de Souza e Generosa Maria de Souza, nascida em 13 de abril de 1942, natural de Pompéia/SP, Portadora do CPF nº 204.682.372-91, RG nº 5.573.108/SSP/SP, para exercer o emprego de Professora Classe "A" - 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150
Servidor _____

PROCESSO Nº: 741/01
INTERESSADA: KÊNIA INÁCIO MARTINS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 261/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Kênia Inácio Martins, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2.000, da Senhora Kênia Inácio Martins, filha de Itamar Inácio Martins e Maria Cândida Martins, nascida em 25 de agosto de 1974, natural de São Luiz Montes Belos/GO, portadora do CPF nº 422.608.092-00, RG nº 000.480.394/SSP/RO, para exercer o emprego de Professora Classe "A" - 1ª a 4ª Séries, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

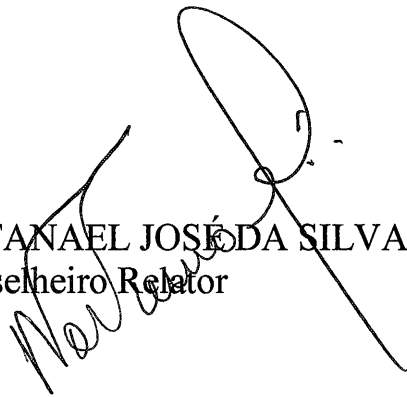


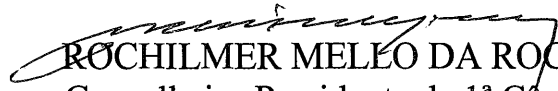
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0150

Servidor

18/11/04

PROCESSO Nº: 742/01
INTERESSADO: VALDERE PEDROSO QUINTÃO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RESPONSÁVEL: IENE APARECIDA DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 262/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Valdere Pedroso Quintão, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 06 de julho de 2.000, do Senhor Valdere Pedroso Quintão, filho de Terezinha Pedroso Quintão, nascido em 02 de julho de 1977, natural de Costa Marques/RO, portador do CPF nº 711.301.012-15, RG nº 728.874, para exercer o emprego de Professor Classe "A" - 1ª a 4ª Séries, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

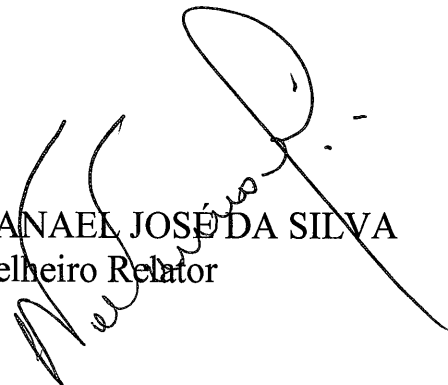
da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar os autos**, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 DE 18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 745/01
INTERESSADA: MARIA FERNANDA NOGUEIRA PEREIRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RESPONSÁVEL: IENE APARECIDA DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 263/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Maria Fernanda Nogueira Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2.000, da Senhora Maria Fernanda Nogueira Pereira, filha de Fernando Nogueira e Rosa Maria da Conceição, nascida em 19 de março de 1968, natural de Olivença/AL, Portadora do CPF nº 156.223.989-91, RG nº 412.784/SSP/RO, para exercer o emprego de Professora Classe “A” - 1ª a 4ª Séries, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

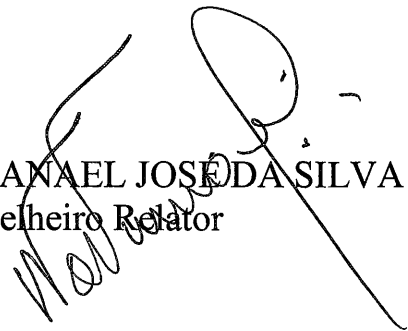
encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 0150 em 18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 746/01
INTERESSADA: FÁBIA GRACIELE VIVAN
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 264/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Fábيا Graciele Vivan, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 1º de setembro de 2.000, da Senhora Fábيا Graciele Vivan, filha de Luiz Otávio Vivan e Matilde dos Santos Vivan, nascida em 02 de maio de 1981, natural de Iporã/PR, portadora do CPF nº 665.292.802-78, RG nº 000.682.217/SSP/RO, para exercer o emprego de Professora Classe “A” - 1ª a 4ª Séries, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

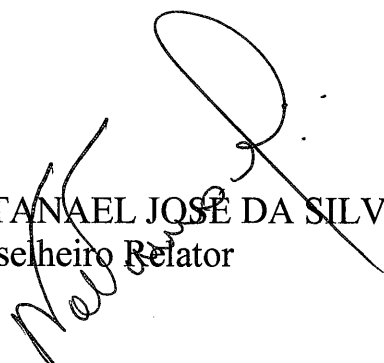


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150
18/11/04
Servidor

PROCESSO Nº: 749/01
INTERESSADA: MARLI SANTOS DE PAULA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 265/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Marli Santos de Paula, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 10 de julho de 2.000, da Senhora Marli Santos de Paula, filha de Celestino Martins dos Santos e Alice Gomes dos Santos, nascida em 25 de dezembro de 1967, natural de Nova Olímpia/PR, portadora do CPF nº 312.687.812-15, RG nº 320.068/SSP/RO, para exercer o emprego de Professora Classe "A" - 1ª a 4ª Séries, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

OP

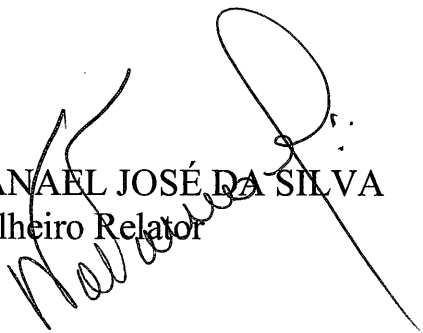


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0150 18 11 04

Servidor _____

PROCESSO Nº: 756/01
INTERESSADA: LIDIANE LIVI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 266/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Lidianne Livi, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2.000, da Senhora Lidianne Livi, filha de Oscar Livi e Marlene de Freitas Livi, nascida em 1º de janeiro de 1981, natural de Rolim de Moura/RO, portadora do CPF nº 646.393.932-04, RG nº 000.661.808/SSP/RO, para exercer o emprego de Professora Classe “A” - 1ª a 4ª Séries, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150
18/11/04
Servidor

PROCESSO Nº: 4546/00
INTERESSADA: ELIZABETE DOS SANTOS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 267/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Elizabete dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 10 de julho de 2000, da Senhora Elizabete dos Santos, filha de Dival Gonçalves dos Santos e Maria dos Santos, nascida em 23 de novembro de 1981, natural Verê/PR, portadora do CPF nº 700.827.312-68, RG nº 732.757/SSP/RO, para exercer o emprego de Professora Classe "A" 1ª a 4ª Séries, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

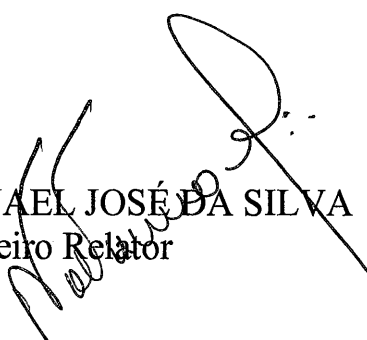


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150
18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4548/00
INTERESSADA: IRAÍDE SOARES DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 268/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Iraíde Soares da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 05 de julho de 2000, da Senhora Iraíde Soares da Silva, filha de João Soares da Silva e Beronice da Silva, nascida em 25 de julho de 1977, natural de Cacoal/RO, portadora do CPF 615.430.982-15, RG nº 598.453/SSP/RO, para exercer o emprego de Professora Classe "A" 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 0150
L.º 18/11/04
Servidor

PROCESSO Nº: 4552/00
INTERESSADA: MARCELA VIVIANE CORDEIRO DE LIMA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 269/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Marcela Viviane Cordeiro de Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Marcela Viviane Cordeiro Lima, filha de Francisco Monteiro Lima e Maria Cordeiro Lima, nascida em 06 de fevereiro de 1982, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, portadora do CPF 661.645.242-53, RG nº 521.178/SSP/RO, para exercer o emprego de Professora Classe "A" 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



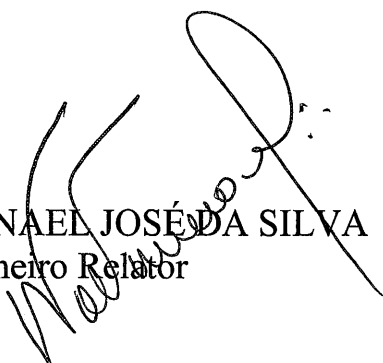
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4558/00
INTERESSADA: JOSELITA AGUIAR DOS SANTOS RIBEIRO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 270/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Joselita dos Santos Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 10 de julho de 2000, da Senhora Joselita Aguiar dos Santos Ribeiro, filha de Abdo Aguiar dos Santos e Petronnilia Liberata de Jesus, nascida em 17 de outubro de 1951, natural de Jequié/BA, portadora do CPF 298.575.541-72, RG nº 131.697/SSP/MT, para exercer o emprego de Professora Classe "A" 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 DE 18 / 11 / 04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4559/00
INTERESSADO: SEBASTIÃO ILMAR VIVAN
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 271/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Sebastião Ilmar Vivan, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 10 de julho de 2000, do Senhor Sebastião Ilmar Vivan, filho de Antônio Vivan e Jovina Nascimento, nascido em 07 de junho de 1942, natural de Getulina/SP, portador do CPF nº 101.614.229-34, RG nº 432.271-SSP/PR, para exercer o emprego de Professor Classe "A" 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita Municipal de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

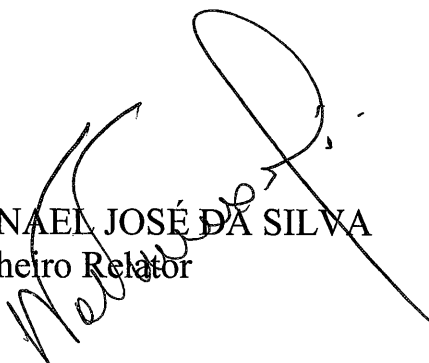


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 0250
SERVIDOR
18/11/04

PROCESSO Nº: 4561/00
INTERESSADA: CLAUDETE KOMINKIEWICZ ZUANAZZI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 272/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Claudete Kominkiewicz Zuanazzi, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Claudete Kominkiewicz Zuanazzi, filha de José Kominkiewicz e Elena Kominkiewicz, nascida em 25 de julho de 1968, natural de Abelardo Luz/SC, portadora do CPF 657.624.529-72, RG nº 12R-2.431.078/SSP/SC, para exercer o emprego de Professora Classe "A" 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

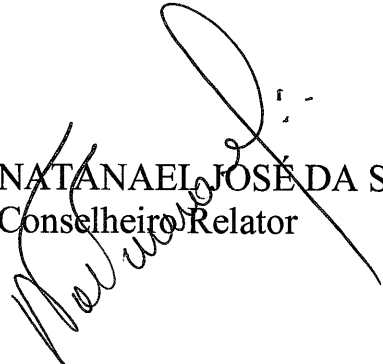


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 0150 18.11.04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4822/00
INTERESSADA: NEUZELI LUZIA BRESSANINI
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 273/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Neuzeli Luzia Bressanini, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 05 de julho de 2000, da Senhora Neuzeli Luzia Bressanini, filha de Nelson Bressanini e Gertrudes Gomes Bressanini, nascida em 07 de dezembro de 1980, natural de Rio Branco/MT, portadora do CPF 688.476.532-15, RG nº 714.463/SSP/RO, para exercer o emprego de Professora Classe "A" 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II – Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150
18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4825/00
INTERESSADO: KARLA MARCELE DE SOUZA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 274/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Karla Marcelle de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 03 de julho de 2000, da Senhora Karla Marcelle de Souza, filha de Arnaldo Jerônimo de Souza e Raimunda Ferreira de Souza, nascida em 25 de março de 1982, natural de Mendes Pimentel/MG, portadora do CPF 679.811.942-53, RG nº 718.578/SSP/RO, para exercer o emprego de Professora Classe "A" 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4830/00
INTERESSADO: BERNADETE MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 275/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Bernadete Martins de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 01 de setembro de 2000, da Senhora Bernadete Martins de Oliveira, filha de Alcides dos Santos Martins e Rita Martins de Oliveira, nascida em 17 de março de 1961, natural de Laranjeiras do Sul/PR, portadora do CPF 470.857.202-63, RG nº 3.113.456-00/SSP/PR, para exercer o emprego de Professora Classe "A" 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150
18/11/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4839/00
INTERESSADO: EVA SUZANA CUNHA DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 276/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Eva Suzana Cunha da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 01 de setembro de 2000, da Senhora Eva Suzana Cunha da Silva, filha de Sílvia Cunha e Nadir Moreno Cunha, nascida em 08 de junho de 1976, natural de São José do Ivaí/PR, portadora do CPF 685.044.972-91, RG nº 709.874/SSP/RO, para exercer o emprego de Professora Classe "A" 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, que nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0150 DE 18 / 11 / 04
Servidor

PROCESSO Nº: 726/94
INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DOS ANJOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 277/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Manoel Rodrigues dos Anjos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do Senhor Manoel Rodrigues dos Anjos, na forma do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 DE 02/12/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4784/98
INTERESSADO: CRISTÓVÃO COELHO DE ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 278/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam aposentadoria por invalidez do Senhor Cristóvão Coelho de Almeida, como tudo dos autos consta.

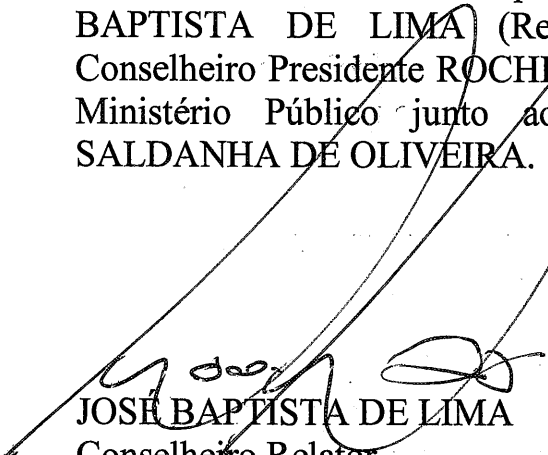
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Tornar sem efeito** o item II da Decisão nº 123/2º002, considerando que, a incorporação do “adicional de insalubridade” aos vencimentos do funcionário, para efeito de aposentadoria, tem amparo no artigo 163 da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990;

II – **Arquivar os autos**, dando-se ciência desta decisão ao Prefeito do Município de Porto Velho.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004

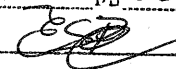

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0460 DE 02/12/04
Servidor 

PROCESSO Nº: 990/02
INTERESSADO: RENILDE FERREIRA PERES
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 279/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Renilde Ferreira Peres, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da Senhora Renilde Ferreira Peres, cadastro nº 0465101-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “I”, Referência “G”, por invalidez permanente, com proventos integrais, com fundamento no artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso I e § 2º da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento Coordenação Geral e Administração, a instauração de Tomada de Contas Especial, para identificação de responsabilidade e quantificação de eventual dano, quanto ao pagamento dos proventos após o falecimento da Servidora Renilde Ferreira Peres;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público, junto a esta Corte, para o acompanhamento do feito.





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA;
o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente DA 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0238 DE 1º 04, 05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2684/00
INTERESSADA: DIRCE DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 280/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Dirce de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, a adoção das seguintes medidas:

a) notificar à interessada da necessidade do retorno à atividade para complementação de tempo de serviço, com vista ao recebimento dos proventos integrais, ou opte pela permanência na inatividade sujeitando-se a proporcionalidade ao tempo de serviço;

b) juntar aos autos, as Portarias de nomeações e exonerações da ex-servidora, referentes a cargos em comissão ou função de confiança;

c) retificar a planilha de proventos, caso a inativada opte pela proporcionalidade, obedecendo a proporção verificada;

d) assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, na forma regimental, para comprovar junto a esta Corte, a adoção das medidas, determinadas nesta decisão.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 2160 DE 02/12/04

Servidor 

PROCESSO Nº: 3216/04 (APENSOS Nº S 2017, 2018 E 3215/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DAS EXECUÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS DOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E
DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2004
RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

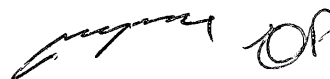
DECISÃO Nº 281/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º Bimestres e de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Alertar, na forma do §1º, do inciso V, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que o Chefe do Executivo Municipal tome as medidas cabíveis, visando corrigir e demonstrar os reais limites (prudencial, permitido e legal) das despesas com a “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” e “gastos com Pessoal”, na forma do artigo 72, da Lei Federal nº 9.394/96, combinado com a Portaria nº 441/03-STN e Portaria 440/03-STN, respectivamente, consoante atestado no relatório do Corpo Instrutivo;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, que observe o prazo para encaminhamento dos RREO's, na forma do artigo 3º, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-01, combinado com os artigos 52 e 55, §2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e observe o disposto no artigo 54, da mesma Lei, referente ao encaminhamento do demonstrativo de limites do RGF, nos moldes da Portaria nº 441/2003/STN, na forma das observações constantes da conclusão do relatório técnico;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Sobrestar os autos no Departamento de Controle dos Municípios, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-o, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual, do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2004, para apreciação consolidada, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004

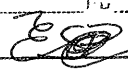

JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 DE 02/12/04
Servidor 

PROCESSO Nº: 3246/04 - (APENSOS Nº S 1961, 1962 E 3245/04)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DAS EXECUÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS DOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E
DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2004
RESPONSÁVEL: JOÃO DOS SANTOS PLENTZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 282/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º Bimestres e de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do §1º, do inciso II, artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que o Chefe do Executivo Municipal tome as medidas cabíveis, no sentido de promover o efetivo controle dos gastos com a educação e pessoal, consoante atestado e relatado nos itens 2 e 3, da conclusão do relatório técnico;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, que observe o disposto no inciso V, do artigo 53, da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que concerne aos restos a pagar, consoante atestado e relatado no item 1, da conclusão do relatório técnico;

III - **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle dos Municípios, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-o, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2004, para apreciação consolidada, após cumpridos os trâmites legais.

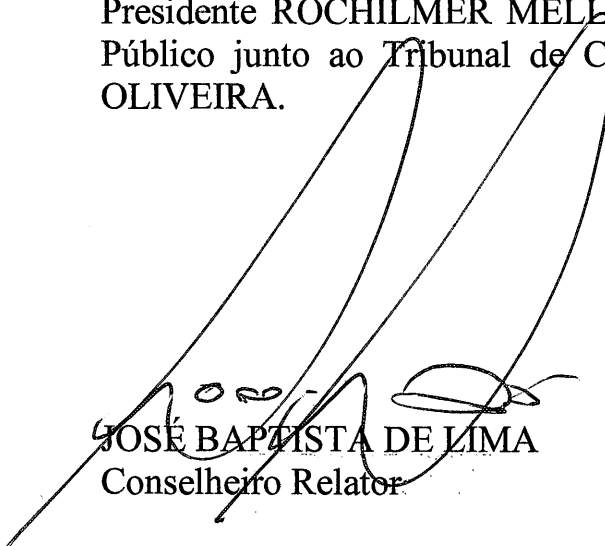




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 DE 02/12/04
Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 3214/04
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2004
RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 283/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2004, da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Sobrestar os autos no Departamento de Controle dos Municípios, para posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2004, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004

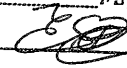
[assinatura]
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

[assinatura]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

[assinatura]
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 2160 DE 02/12/04
Servidor 

PROCESSO Nº: 3452/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA
EXERCÍCIO 2005
RESPONSÁVEL: ARIOSVALDO DE SOUZA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 284/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa de Receita do Município de São Felipe do Oeste, para o exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar Viável** a Estimativa de Receita apresentada pelo Município de São Felipe do Oeste, no valor de **R\$ 4.840.450,00 (quatro milhões, oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, visando à elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2005, daquela municipalidade;

II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da Realização das Receitas, Recomendações e Orientações, juntado-o, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na letra “a”, inciso I, do artigo 61 e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 de 02/12/04
Servidor

PROCESSO Nº: 3807/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 285/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Estimativa da Receita do Município de Alvorada do Oeste, para o exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar Viável** a Estimativa de Receita apresentada pelo Município de Alvorada do Oeste, no valor de R\$ 12.510.217,98 (doze milhões, quinhentos e dez mil, duzentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), visando à elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2.005, daquela municipalidade;

II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da Realização das Receitas, Recomendações e Orientações, juntado-o, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na letra "a", inciso I, do artigo 61 e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 2460 02/12/04
Servidor

PROCESSO Nº: 2405/04
INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ SISMEIRO DE OLIVEIRA
DEFENSOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 286/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público para provimento de cargos de Defensores Públicos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 002/2004, para provimento de cargos de Defensor Público do quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia;

II – **Determinar** à Defensoria Pública que, quando da nomeação e posse dos candidatos aprovados no Concurso Público em questão, adote as providências de sua alçada, para o fiel cumprimento ao artigo 49, III, "a" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I da Lei Complementar nº 154/96 e 54, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** o apensamento dos autos às contas do Governo do Estado de Rondônia, referentes ao presente exercício financeiro, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004

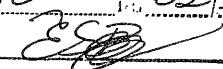

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 DE 02/12/04
Servidor 

PROCESSO Nº: 3652/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 287/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Estimativa de Receita, do Município de Alto Paraíso, para o exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Alto Paraíso, para o exercício de 2005, no valor de R\$ 9.388.140,42 (nove milhões, trezentos e oitenta e oito mil, cento e quarenta reais e quarenta e dois centavos);

II – **Remeter** cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Alto Paraíso, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, inciso “I”, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0160 02/12/04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3276/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO 2005
RESPONSÁVEL: JOÃO ADELIR MATT
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 288/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita, do Município de Alto Alegre dos Parecis, para o Exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, para o exercício de 2005, no valor de R\$ 8.975.307,10 (oito milhões, novecentos e setenta e cinco mil, trezentos e sete reais e dez centavos);

II – **Remeter** cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, inciso “I”, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno desta Corte.

[assinatura]

OP

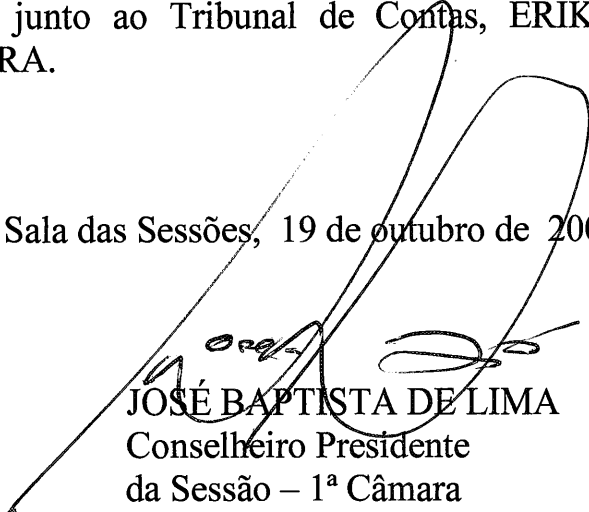


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO,
Nº 0160 DE 02/12/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2770/02
INTERESSADO: FRANCISCO BENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 289/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Francisco Bento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor **Francisco Bento**, com proventos integrais, com fulcro no artigo 232, inciso "I", parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 68/92, **procedendo-se o devido registro**, na forma do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004

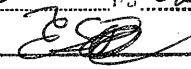

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 DE 02/12/04
Servidor 

PROCESSO Nº: 4724/98
INTERESSADO: JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 290/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor José Afonso Florêncio, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar legal, na forma do artigo 71, II da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, "a" e "b" da Constituição Estadual, e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório de aposentadoria e a planilha de proventos, acostada à fls. 068 dos autos, **procedendo-se o devido registro** do ato de Concessão de Aposentadoria do Senhor **José Afonso Florêncio**, cadastro nº 020354, Assistente Administrativo, Classe V, Faixa 15, do Quadro de Funcionários do Município de Porto Velho, com as vantagens do cargo de Chefia de Gabinete do Vice-Prefeito, Nível VI, Faixa 15, com fulcro nos artigos 165, IV, letra "a", 169 e 172, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, conforme Portaria nº 0002/GP, de 08 de fevereiro de 1994, publicado no Diário Oficial do Município nº 1069, de 09 de fevereiro de 1994.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a



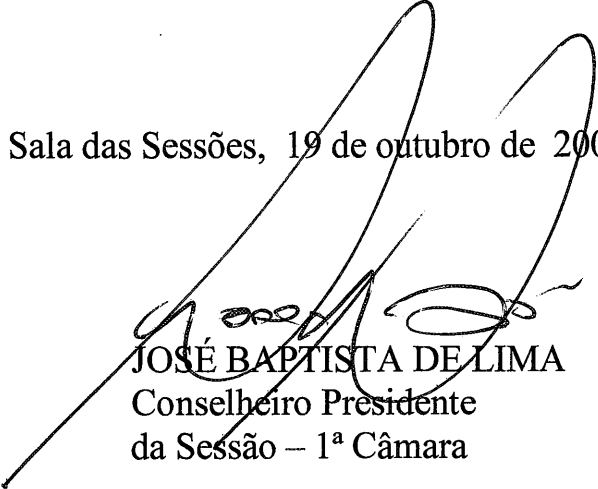


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 02/12/04
Servidor *ESP*

PROCESSO Nº: 4081/99
INTERESSADA: ALDENORA FREIRE DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 291/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Aldenora Freire dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar legal, na forma do artigo 71, II da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, III, "a" e "b" da Constituição Estadual, e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório de aposentadoria e a planilha de proventos, acostada à fls. 076 dos autos, **procedendo-se o devido registro** do ato de Concessão de Aposentadoria da Senhora **Aldenora Freire dos Santos**, Assistente Administrativo, Classe V, Faixa 12, do Quadro de Pessoal Permanente da Câmara do Município de Porto Velho, com as vantagens de gratificação GF-1, de acordo com o artigo 165, VI, letra "a", 169 e artigo 172, combinado com o artigo 170 da Lei 901/90 de 23.07.90 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, conforme Decreto nº 295/CMPV-03, de 15 de outubro de 1993, publicado no Diário Oficial do Município nº 1058, de 27 de outubro de 1993.



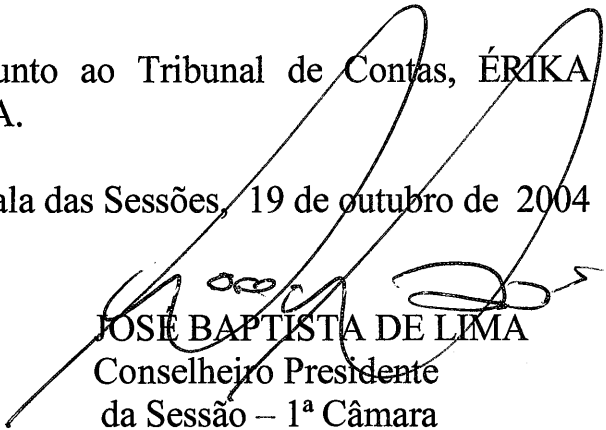
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA
SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0260 DE 02/12/04
Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº 1932/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 0008/04-
CEL/SEMUSA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 292/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 008/04 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, dando-se a devida ciência ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004

[assinatura]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

[assinatura]
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

[assinatura]
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 DE 02/12/04
Servidor *EC*

PROCESSO Nº: 2254/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 0003/04 -
CEL/SEMUSA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 293/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 003/04 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, dando-se a devida ciência aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0460 DE 02/12/04
Servidor

PROCESSO Nº: 2255/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 0004/04 -
CEL/SEMUSA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 294/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 0004/04 do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, dando-se a devida ciência aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 02/12/04
Servidor

PROCESSO Nº: 2258/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 0007/04 -
CEL/SEMUSA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 295/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 007/04/CEL/SEMUSA do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, dando-se a devida ciência aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão, JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 12/12/04
Servidor

PROCESSO Nº: 3275/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: ANÁLISE DA ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 296/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da estimativa de receita do Município de Jaru, para o exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Emitir Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas, previstas na proposta orçamentária apresentada pelo Município de Jaru, para o exercício de 2005, no valor de R\$ 32.324.497,49 (trinta e dois milhões trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos);

II – **Remeter** cópia do relatório e desta decisão à Prefeitura e à Câmara Legislativa do Município de Jaru, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 001/99 – TCER;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade na forma do artigo 61, inciso I, letra “a”, e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0160 02/12/04
Servidor 

PROCESSO Nº 2057/04
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO/DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E
OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 071/2003-PGE
RESPONSÁVEIS: CÉSAR LICÓRIO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEVOP
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

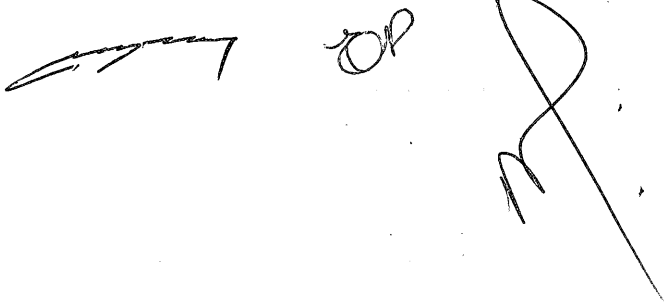
DECISÃO Nº 297/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 071/2003-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Retornar** os autos ao gabinete da Relatoria, com vistas ao chamamento dos jurisdicionados arrolados nos autos para o recolhimento da quantia impugnada ou para que, querendo, possam apresentar as alegações e/ou documentos que julgarem pertinentes, consoante estabelece o artigo 12, II, da Lei Complementar nº 154/96.

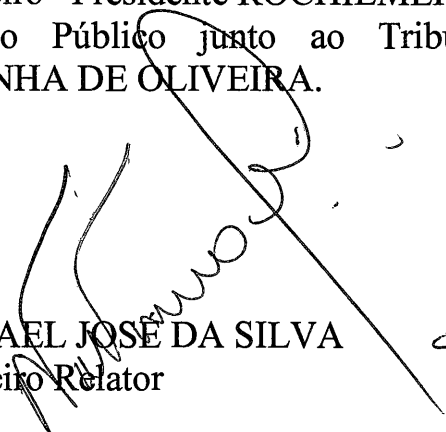




**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO,
Nº 0160 DE 02/12/04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4527/00
INTERESSADA: MARIA ELZIRA VILAS BOAS
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 298/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade de ato de admissão da Senhora Maria Elzira Vilas Boas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 11 de setembro de 2000, da Senhora Maria Elzira Vilas Boas, filha de Luiz Vilas Boas Sobrinho e Maria José Alves Vilas Boas, nascida em 10 de janeiro de 1962, natural de Matelândia/PR, portadora do CPF nº 045.532.788-20, RG nº 16.728.346/SSP/SP, para exercer o emprego de Professora Classe "A" - 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal do Município de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste que, nos próximos concursos, observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

[Assinaturas manuscritas]



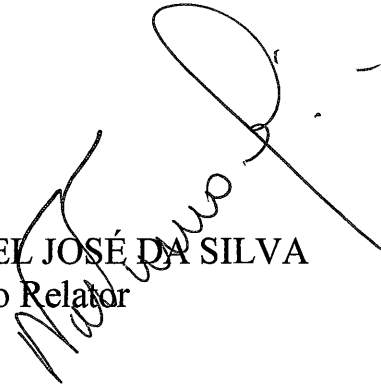
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar** ciência desta decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

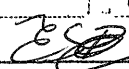

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0160 de 02/12/04

Servidor 

PROCESSO Nº: 4528/00
INTERESSADA: MARILENE LOURDES VENDRUSCOLO
GONÇALVES
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 299/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de admissão da Senhora Marilene Lourdes Vendruscolo Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e conceder registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 08 de agosto de 2000, da Senhora Marilene Lourdes Vendruscolo Gonçalves, filha de Albino Vendruscolo e Elzira Vendruscolo, nascida em 27 de fevereiro de 1966, natural de Coronel Freitas/SC, portadora do CPF nº 221.885.332-91, RG nº 267.036/SSP/RO, para exercer o emprego de Professora Classe "A" - 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal do Município de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste que, nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;





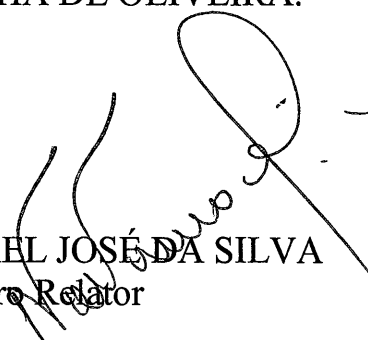
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar** ciência desta decisão aos interessados;

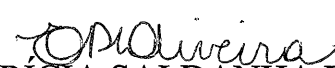
IV - **Arquivar** os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO,
Nº 0160 DE 02/12/04
Servidor 

PROCESSO Nº: 4529/00
INTERESSADA: ALMERINDA MARIA DALPRA JALLES
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

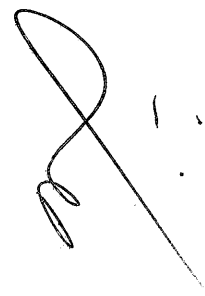
DECISÃO Nº 300/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de admissão da Senhora Almerinda Maria Dalpra Jalles, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e conceder o registro do ato de admissão, materializado por meio do Contrato de Trabalho, datado de 1º de agosto de 2000, da Senhora Almerinda Maria Dalpra Jalles, filha de Felix Manoel Dalpra e Dorzolina Maria Dalpra, nascida em 22 de novembro de 1949, natural de B.Guando/ES, portadora do CPF nº 221.883.552-53, RG nº 717.512/SSP/GO, para exercer o emprego de Professora Classe "A" - 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal do Município de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual;

II - Determinar à Senhora Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste que, nos próximos concursos observe a legislação de relação trabalhista entre a Prefeitura e seus servidores e o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 8º, da Resolução nº 003/99-TCER, sobre o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

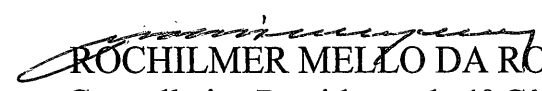
III - Dar ciência desta decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após os registros de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCER